



PROCESSO N° TST-RR-12773-33.2015.5.15.0059

**A C Ó R D Ã O**

**(8ª Turma)**

GMDMC/Am/Vb/rv/lr

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS SEM A RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.** Em razão de possível ofensa ao art. 884 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** **B) RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS SEM A RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.** Na esteira da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ e do STF, já se posicionou esta Turma no sentido de que "É indevida indenização material pelo tempo durante o qual se aguarda decisão judicial definitiva para que se proceda à nomeação de candidato aprovado em concurso público, sob pena de configurar enriquecimento ilícito, por não haver a prestação de serviços ao ente público". **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-12773-33.2015.5.15.0059**, em que é Recorrente **MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA** e Recorrido **[REDAÇÃO]**.

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fls. 195/196, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Pindamonhangaba, reclamado.

Inconformado, o Município interpôs agravo de instrumento às fls. 203/209, insistindo na admissibilidade da revista.



**PROCESSO N° TST-RR-12773-33.2015.5.15.0059**

Ausentes contrarrazões e contraminuta.

O MPT, à seq. 6, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

**VOTO**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**I - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

**II - MÉRITO**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS SEM A RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.**

Sobre a matéria, o Tribunal Regional expediu os seguintes fundamentos:

**“2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS**

A reclamante sustenta que nunca exerceu função de confiança, destaca que em impugnação à contestação impugnou os documentos apresentados pelo reclamado ao argumento de que não pertencem à autora, mas à pessoa homônima. Alega que todos os requisitos foram preenchidos pela autora, não havendo óbice que a impeça de tomar posse do cargo para o qual prestou concurso. Defende que há exceção taxativa do acúmulo de cargos de professor, com a compatibilidade de horários, pois o horário de um cargo é no período vespertino e do outro é no período matutino, com o intervalo intrajornada de uma hora. Requer o pagamento de saldo salarial de outubro 2015 à fevereiro de 2016, do 13º proporcional 2015 (3/12) e 2016 (2/12).

Razão lhe assiste em parte.



**PROCESSO N° TST-RR-12773-33.2015.5.15.0059**

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em decisão do RE 724347, firmou entendimento de que o servidor nomeado por decisão judicial não tem direito a indenização, contudo, excepcionou os casos de arbitrariedade flagrante.

No presente caso, vislumbro a presença de arbitrariedade flagrante, tendo em vista que havia compatibilidade de horários entre os cargos a serem ocupados pela autora, cuja cumulação encontra respaldo constitucional, nos termos do artigo 37, XVI, da CF e, mesmo assim, após aprovação em concurso público, o Município de Pindamonhangaba não deu posse à autora.

Portanto, reformo a sentença para condenar o réu ao pagamento de saldo salarial de outubro de 2015 e 13º. proporcional 2015, conforme pedido realizado na petição inicial (ID 68ba039 - Pág. 6).” (fls. 153/154 – seq. 3)

Nas razões de revista, às fls. 184/193, o Município reclamado insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, concernente ao saldo salarial de outubro de 2015 e ao 13º proporcional de 2015. Argumenta que o atraso na nomeação da reclamante, a qual ocorreu por decisão judicial, não justifica, por si só, o reconhecimento de ilegalidade da Administração Pública a subsidiar a pretensão indenizatória.

Aduz que o pagamento da remuneração quando não há contraprestação pelos serviços prestados no período implica em enriquecimento sem causa. Ressalta que na hipótese dos autos não foi cometido nenhum ato ilícito.

Friza que o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 724.347 reconheceu a repercussão geral da matéria. Aponta violação dos artigos 5º, V e X, e 37, § 6º, da CF e 186, 187, 884 e 927 do CC. Traz jurisprudência a confronto.

Examina-se.

O Tribunal Regional, embora tenha ressaltado que a nomeação tardia de servidor por decisão judicial, por si só, não fosse circunstância capaz de justificar reparação indenizatória, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar o Município ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente às verbas salariais postuladas na exordial, considerando a presença de



**PROCESSO N° TST-RR-12773-33.2015.5.15.0059**

arbitrariedade flagrante do ente público. Destacou que a reclamante foi aprovada em concurso público e impedida de tomar posse, mesmo havendo a compatibilidade de horários entre os cargos, em desacordo com o disposto no artigo 37, XVI, da CF.

No entanto, esta 8<sup>a</sup> Turma, na esteira da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ e do STF, já se posicionou no sentido de que *"É indevida indenização material pelo tempo durante o qual se aguarda decisão judicial definitiva para que se proceda à nomeação de candidato aprovado em concurso público, sob pena de configurar enriquecimento ilícito, por não haver a prestação de serviços ao ente público"* (AIRR - 625-68.2012.5.22.0004, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 26/2/2014, 8<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT de 7/3/2014).

Citam-se, ainda, os seguintes julgados:

**“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. CONCURSO PÚBLICO INTERNO DE PROMOÇÃO. OFERTA DE VAGA. APROVAÇÃO DO RECLAMANTE. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.** Faz jus o reclamante à nomeação em cargo para o qual foi aprovado em primeiro lugar em concurso público interno de promoção em que ofertada uma vaga. Na esteira da jurisprudência firmada no e. Supremo Tribunal Federal (RE 598.099/MS), o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação, salvo situações excepcionalíssimas em que preenchidos os requisitos da superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade, o que não ocorreu no presente caso. Indevido, por outro lado, o pagamento de indenização por danos materiais em decorrência da nomeação tardia, na medida em que não se deve admitir o enriquecimento seu causa, uma vez ausente a contraprestação que enseja o pagamento da remuneração correspondente (RE 724.347/DF). Precedentes do c. STJ e do e. STF. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” (RR - 308-46.2014.5.17.0002 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30/03/2016, 6<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016)



**PROCESSO N° TST-RR-12773-33.2015.5.15.0059**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/14. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS ASSEGURADA JUDICIALMENTE. DOIS CARGOS DE PROFESSOR (ART. 37, XVI, CF). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. DECISÃO PROFERIDA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 724.347/DF. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 37, § 6º, da CF/88, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/14. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS ASSEGURADA JUDICIALMENTE. DOIS CARGOS DE PROFESSOR (ART. 37, XVI, CF). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. DECISÃO PROFERIDA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 724.347/DF. Cinge-se a controvérsia apenas em saber se a Reclamante faz jus à indenização por danos materiais correspondente ao montante da remuneração que lhe seria devida desde a data em que foi impedida de tomar posse até a efetivação deste ato administrativo. Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 724.347/DF, proferido sob a sistemática da repercussão geral, encerrou a celeuma acerca das consequências patrimoniais pretéritas decorrentes do impedimento de candidato a cargo/emprego público de tomar posse em momento oportuno em decorrência de ato ilegal perpetrado pela Administração Pública. No assunto, concluiu a Suprema Corte que, entre a data da recusa da posse e o momento em que este ato administrativo é devidamente efetivado pelo Poder Judiciário, o candidato não tem direito à indenização com fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, sob pena, dentre outros motivos, de enriquecimento sem causa, uma vez que não houve prestação de serviço hábil a justificar a contraprestação respectiva. Ressalvaram-se apenas situações de arbitrariedade flagrante. Ressalte-se que, a despeito de a decisão do STF aludir à hipótese de servidor submetido a regime estatutário, o entendimento jurídico é plenamente aplicável à hipótese dos autos, em que a Reclamante se submeteu a concurso público para ocupar cargo celetista e foi impedida de tomar posse por ato



**PROCESSO N° TST-RR-12773-33.2015.5.15.0059**

ilegal da Administração Pública Municipal. Observa-se, ademais, que o acórdão não registra qualquer conduta meramente procrastinatória ou má-fé atribuível à Administração Pública, o que poderia lastrear o pedido indenizatório ora em exame. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 11744-45.2015.5.15.0059, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017)

**"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO ASSEGURADO POR MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO TARDIA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS SEM A RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. Em razão de possível ofensa ao art. 884 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Assentada pelo Regional a premissa fática de que, in casu, há "ligação entre o dano alegado pela autora e a relação de emprego havida, cuja existência é, inclusive, incontroversa", emerge a competência desta especializada para julgamento da lide, a teor do art. 114, I e VI, da CF/88. Ademais, ainda que o conflito tenha surgido na fase pré-contratual da relação de trabalho, compete a esta Justiça especializada analisá-lo. Precedentes. Óbice da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO ASSEGURADO POR MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO TARDIA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS SEM A RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. Na esteira da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ e do STF, já se posicionou esta Turma no sentido de que "É indevida indenização material pelo tempo durante o qual se aguarda decisão judicial definitiva para que se proceda à nomeação de candidato aprovado em concurso público, sob pena de configurar enriquecimento ilícito, por não haver a prestação de serviços ao ente público". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 3. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA



**PROCESSO N° TST-RR-12773-33.2015.5.15.0059**

**INDENIZAÇÃO.** Prejudicado o exame do tema relativo ao valor do dano material tendo em vista o provimento do recurso para excluir referida parcela da condenação. No que diz respeito ao valor do dano moral, é impossível divisar ofensa ao art. 5º, caput, da CF/88, fundamento utilizado pelo reclamado para o tema, porquanto referido dispositivo sequer aborda a matéria em debate. Arestos inservíveis. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 490-79.2011.5.15.0006 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 05/08/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)

Ao decidir de forma contrária, incorreu o TRT em possível ofensa ao art. 884 do Código Civil, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, propõe-se, com fulcro no artigo 897, § 7º, da CLT, o julgamento do recurso na próxima sessão ordinária em que participará este relator, reautuando-o como recurso de revista e observando-se, daí em diante, o procedimento a ele relativo.

#### **B) RECURSO DE REVISTA**

##### **I - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

##### **II) MÉRITO**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS SEM A RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.**



**PROCESSO N° TST-RR-12773-33.2015.5.15.0059**

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, a revista tem trânsito garantido pela demonstração de ofensa ao art. 884 do Código Civil, razão pela qual dela **conheço**.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONCURSO PÚBLICO.  
NOMEAÇÃO TARDIA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS SEM A RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 884 do Código Civil, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação os danos materiais deferidos pelo Regional, restabelecendo a sentença de fls. 90/94, no aspecto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **dar provimento** ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; e b) **conhecer** do recurso de revista, por violação do artigo 884 do CC, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação os danos materiais deferidos pelo Regional, restabelecendo a sentença de fls. 90/94, no aspecto.

Brasília, 4 de outubro de 2017.  
Dora Maria da Costa

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
**DORA MARIA DA COSTA**  
Ministra Relatora